Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 393/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2079/2018
PROTOCOLO	: 1889455
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: DANILO BORTOLONI CATTI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE – VÍNCULO TERCEIRIZADO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Nioaque,** referente ao exercício de **2017**, gestão sob responsabilidade do **Sr. Danilo Bortoloni Catti** (ex-Presidente da Câmara Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que: 1. observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de publicar as Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos

Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; e, 2. adote as medidas necessárias para realização imediata de concurso público para o provimento do cargo de Contador, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Nioaque, relativo ao exercício financeiro de 2017, gestão sob responsabilidade do Sr. Danilo Bortoloni Catti (ex-Presidente da Câmara Municipal), encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) emitiu a Análise ANA - DFCGG/CCM - 516/2021 (pç. 42, fls. 196-217), concluindo que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis, conforme os achados listados no quadro do item 6, da análise.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante por meio do Parecer PAR - GACS LLRP - 1045/2021 (pç. 44, fls. 219-234), opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3229/2021 (pç. 45, fl. 235), no qual sugeriu a intimação dos responsáveis em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado ao Sr. Danilo Bortoloni Catti (ex-Presidente da Câmara – pç. 47, fl. 237) e ao Sr. Silas Nunes Ferreira (Presidente da Câmara – pç.48, fl. 238). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 54 e 56).

Com base nas considerações e documentos juntados nos autos, a Equipe Técnica da Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA), emitiu a Análise ANA - FTCA - 8864/2023 (pç. 58, fls. 321-325), por meio da qual concluiu que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, exceto pela impropriedade descrita nos itens A e C, do quadro 2 da análise. Assim, propôs que estas contas sejam julgadas regulares.

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 13695/2023 (pç. 60, fls. 327-334), opinando pela adoção do seguinte julgamento

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Nioaque/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, gestão sob a responsabilidade do Sr. Danilo Bortoloni Catti, Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TC/MS n. 98/2018;

> II – Pela RECOMENDAÇÃO aos atuais responsáveis que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, evitando que voltem a ocorrer;
>
> (...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) n. 2471/2016 (pç. 12, fls. 37-41), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 1.690.000,00 para operacionalização da Câmara Municipal de Nioaque, no exercício de 2017.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 11, fl. 36), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 1.824.567,00 (comparativo da despesa autorizada com a realizada - pç. 10, fl. 35).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) n. 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 46-48), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 49-50), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 51-52), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 53) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 18, fls. 54-55).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) n. 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

DAS RESSALVAS

No que tange aos apontamentos feitos pela FTCA (pç. 58, fls. 323-325) e pelo Ministério Público de Contas (pç. 60, fls. 332-334), tenho a considerar o que se segue:

- **Quanto à Publicidade das Demonstrações Contábeis/Notas explicativas às demonstrações contábeis**

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP são informações adicionais e esclarecimentos fornecidos para complementar as demonstrações contábeis apresentadas por uma entidade do setor público. Essas notas têm o propósito de fornecer aos usuários das demonstrações contábeis uma compreensão mais completa e clara da situação financeira, do desempenho e das operações da entidade.

No presente caso, ao analisar a prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nioaque, relativa ao ano de 2017, observo que após a intimação foram apresentadas as notas explicativas (pç. 54, fls. 252-267), porém não foram publicadas em conjunto com as demonstrações contábeis.

Diante disso, destaco a necessidade de recomendar ao gestor responsável que aperfeiçoe o processo de elaboração das citadas Notas Explicativas, publicando-as em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, evitando-se a reiteração da falha detectada.

- **Serviço de contabilidade desempenhado por contador terceirizado**

No tocante ao apontamento feito pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas (MPC), relativo ao vínculo terceirizado do responsável pela contabilidade, acompanho o entendimento dos órgãos de apoio, no sentido de recomendar ao responsável que realize imediatamente concurso público para o preenchimento do cargo de Contador, a fim de garantir um quadro de pessoal adequado e suficiente para a realização das atividades técnicas e contínuas da Câmara Municipal de Nioaque

Ademais, verifico que tal achado não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, merecendo apenas ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, **a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Nioaque,** referente ao exercício de 2017, gestão sob responsabilidade do **Sr. Danilo**

Bortoloni Catti (ex-Presidente da Câmara Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que: 1. observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de publicar as Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; e, 2. adote as medidas necessárias para realização imediata de concurso público para o provimento do cargo de Contador, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM